



RESOLUÇÃO Nº 006/2023

Dispõe sobre Condutas vedadas no Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pentecoste - COMDICA, nos termos da Lei Municipal nº 915/2021, em reunião ordinária ocorrida no dia 16 de Março de 2023,

CONSIDERANDO, a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, que altera a Resolução 170/2014, e trata da regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO a Resolução nº 490/2023 – CEDCA-CE, de 31 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as orientações de transição para o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares 2023,

CONSIDERANDO a Resolução nº 004/2023-COMDICA que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização, a divulgação e as normas e Procedimentos para Mesários e Juntas Apuradoras para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar no Município de Pentecoste.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elencar outras condutas proibidas aos candidatos, por refletirem inidoneidade daqueles que as praticarem;

RESOLVE:

Art. 1º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas, ainda, as seguintes **vedações**, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;





II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, que venham a prejudicar a higiene e estética urbana;

IV- realização de propaganda eleitoral por meio de camisetas, bonés, adesivos em veículos, material impresso (panfleto, folders, flyeres, banners e assemelhados) e bandeiras pelo candidato ou por seus apoiadores;

V - fazer propaganda que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VI - realizar showmício e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;

VII - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

VIII - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

a) este item compreende ainda a vinculação político-partidária das candidaturas, sendo proibido adotar número de candidatura idêntico ao de legenda de partidos políticos, usar símbolos, slogans, nomes e apelidos, fotografias ou vídeos de pessoas que direta ou indiretamente denotem tal vinculação.

IX - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda seja de forma verbal, seja de forma impressa, por parte de líderes, pastores, ministros e religiosos em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

X - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles,
de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

XI - usar símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista e incluindo-se próprio símbolo do conselho tutelar;





XII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

XIII - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

XIV - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XV - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 3º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 4°. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial do COMDICA (Comissão Organizadora do Processo de Escolha do Conselho Tutelar) e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.





- **Art. 5º.** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- **Art. 6º.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.
- **Art. 7º.** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
- **Art. 8º.** É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
 - Art. 9°. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
 - I- Utilização de espaço na mídia;
 - II- Transporte aos eleitores;
 - III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
 - V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- **Art. 10°.** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato.

DAS PENALIDADES

- **Art. 11°.** O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Art. 12°. Compete à Comissão Especial (Comissão Organizadora do Processo de Escolha do Conselho Tutelar) processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma desta resolução específica.





DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS

- Art. 13°. Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial (Comissão Organizadora do Processo de Escolha do Conselho Tutelar) contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital do Processo de Escolha, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na legislação municipal, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.
- **Art. 14º.** Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.
- **Art. 15º.** Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.
- **Art. 16º.** Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.
- Art. 17°. As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente de forma impressa, juntamente com as comprovações dentro de envelope, à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Av. Antonio Martins Bandeira 718, Acampamento, Pentecoste/CE, no horário de 08:00h às 11:00h e de 13:30h às 16:30h de segunda-feira a quinta-feira, e nas sextas-feiras das 08:00h às 12:00h.
- Art. 18°. As denúncias poderão também ser encaminhadas para o e-mail oficial do COMDICA, comdicapentecoste@gmail.com.
- **Art. 19º.** Caso qualquer membro do COMDICA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.
- **Art. 20º.** Não serão consideradas válidas para instauração de processo administrativo as denúncias sem as devidas provas, nem aquelas feitas por meio diversos dos especificados nos Art. 17º, 18º e 19º citados nesta Resolução.
- **Art. 21º.** O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.
- Art. 22°. No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida





apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

- Art. 23º. A Comissão Especial (Comissão Organizadora do Processo de Escolha do Conselho Tutelar) poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:
- I arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a produção de provas e a realização de outras diligências, designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).
- § 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas.
- § 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.
- § 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.
- **Art. 24°.** Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).
- § 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);





§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 25º. Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseminados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 26º. O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do COMDICA, com antecedência mínima de 72(setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 27º. Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

- **Art. 28º.** A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:
 - a) tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as)
- b) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.
- § 1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial.
 - § 2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 29°. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.





Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Organizadora do Processo de Escolha do Conselho Tutelar processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do COMDICA.

Art. 30°. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Pentecoste, 16 de Março de 2023.

prian Botisto AWIS Susa

Antonio Adriano Batista Alves Sousa

Presidente do COMDICA de Pentecoste